DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 605/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10262/2013
PROTOCOLO	: 1425220
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUÍS DE LÚCIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 267/2012/DL/PMD
CONTRATADA	: GARDIN & CIA LTDA–ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO
VALOR INICIAL	: R$ 160.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 267/2012/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 29/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Gardin & Cia Ltda–ME, cujo objeto é a aquisição de concreto usinado para a aplicação em diversos locais do município, no valor de R$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luís de Lúcia, secretário municipal.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Tanto a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), conforme Análise ANA-DEAMA-26/2015, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1218/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução financeira do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo abaixo:

Valor Empenhado	R$ 160.200,00
Anulações de Empenho	R$ 108.669,00
Saldo Empenhado	R$ 51.531,00
Notas Fiscais	R$ 51.531,00
Pagamentos	R$ 51.531,00

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 29/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 267/2012/DL/PMD (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 19, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 29/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 267/2012/DL/PMD (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd